



PARECER JURÍDICO EDITALÍCIO

054/2023-PJE-PGM/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2023.1107.1105/SELIC-PMM

PROCESSO LICITATÓRIO

054/2023-SELIC-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO

PE-019/2023-SELIC/PMM

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

À: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE **PREGÃO ELETRÔNICO**, E SEUS ANEXOS, REGISTRADO SOB O Nº **PE-019/2023-SELIC/PMM**, TENDO POR OBJETO A **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO ATENDENDO AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO.**





I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n° PE-019/2023-SELIC/PMM** que versa sobre **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO ATENDENDO AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO.**

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- b) Memorando solicitando contratação do objeto;
- c) Termo de Referência e seus anexos (pesquisa de preços, mapa comparativo, planilha orçamentária);
- d) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas;
- e) Termo de Constatação da Comissão Permanente de Licitação;
- f) Parecer Contábil (Certidão de Dotação Orçamentária);
- g) Parecer Jurídico Inicial, indicando a modalidade licitatória adequada ao presente caso;
- h) Declaração de Adequação de Despesa;
- i) Autorização para Abertura de Certame Licitatório;
- j) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;
- K) Autuação de Processo Licitatório;
- l) Portaria de Nomeação de Pregoeiro;
- m) Certificado de Pregoeiro;
- n) Ofício de Encaminhamento das minutas à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer;
- o) Edital e Minuta de Contrato, dentre outras disposições.

É o sucinto relatório.





II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, cujo objeto versa sobre REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO ATENDENDO AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO.

Cumpre-se destacar também que o Decreto nº 10.024/2019 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.



O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversas estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

(...)"

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo do Decreto nº 10.024/2019, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-



se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória."

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição dos bens, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas, no Decreto nº 10.024/19, na Lei do Pregão, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-019/2023-SELIC/PMM, opina-se pela aprovação da minuta do presente edital e FAVORAVELMENTE pela





PREFEITURA DE
MELGAÇO

Procuradoria
Geral Municipal



P G M
Procuradoria Geral Municipal
Juntos somos mais fortes

possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer. S.M.J.

Melgaço/PA, 24 de novembro de 2023.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

Assessor Jurídico da PMM

OAB/PA 4288

